
Adesão Automática a Planos de Previdência Complementar Administrados por Entidades Fechadas (EFPC)

Mariana Santiago de Sá Queiroz

- » Graduada em Direito (2007)
- » Especialista em Direito Processual Civil (2012) pela Universidade de Fortaleza - Unifor.

**REVISTA
JURÍDICA**
DO BANCO DO NORDESTE

Recebimento: 30/11/2012
Aprovação: 10/06/2013

RESUMO

Neste momento de reconhecida efervescência por que passa o Sistema Previdenciário Complementar Brasileiro, ganha destaque como importante e fundamental propulsor desse fomento a instituição do mecanismo da adesão automática aos planos previdenciários. De fato, quando se fala em planejamento para a aposentadoria, não resta dúvida de que, quanto antes o indivíduo se filie a um fundo previdenciário complementar e passe a contribuir para ele, melhor será seu portfólio financeiro na fase pós-laborativa, e a adesão automática poderá auxiliar aqueles reticentes ou que ainda não sabem lidar com esse assunto cujo viés preventivo é de recente exploração em nosso país. No presente artigo, são apresentadas algumas especificidades do Sistema Previdenciário Complementar que devem servir como referências para a delimitação do melhor procedimento a ser seguido para instrumentalizar a adesão automática no âmbito previdenciário complementar, mediante exegese das normas que regem o Sistema, bem como da aplicabilidade e eficácia de cada uma delas. Além disso, partindo do estudo da natureza das relações jurídicas que se formam no âmbito das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), busca-se averiguar, de forma específica e a partir da análise de manifestações doutrinárias afeitas ao estudo previdenciário complementar e da apreensão de situações concretas, as alternativas que possam ser exploradas no país sem a mácula de princípios e das normas vigentes, vislumbrando a efetivação desse mecanismo que, rapidamente, vem conquistando espaço mundo afora. Por fim, procedidas às relevantes observações, desfecha-se o artigo lançando breves considerações acerca da matéria em tablado, a fim de se permitir a escolha do melhor procedimento para implantação do mecanismo da adesão automática por Fundos de Pensão, instrumento este singularmente mitigador de riscos e mantenedor da facultatividade das adesões ao Sistema.

PALAVRAS-CHAVE:

Previdência Privada. Adesão Automática. Entidade fechada de previdência complementar. Facultatividade da adesão.

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. O Regime Previdenciário Complementar. 3. Considerações Acerca da Legislação, dos Riscos e dos Procedimentos. 4. Conclusão. Referências.

1 - INTRODUÇÃO

Este trabalho é fruto do exame de obras da literatura previdenciária, conhecimentos adquiridos na atuação diária no âmbito do Sistema Previdenciário Complementar e de um aprendizado diuturno com a fiscalização e regulamentação do Sistema, exercidas pelos órgãos estatais.

O estudo, portanto, encontra-se permeado de novos conhecimentos, não obedece a modelos convencionais de simplesmente transmitir informações, mesmo porque reflete ainda uma experiência prática do contexto social no qual a cultura previdenciária está atualmente inserida, compondo-se de algumas observações que devem levantar novas discussões e possibilitar uma reflexão do que se deve fazer para tornar mais efetiva a difusão da educação e da cultura previdenciária entre os brasileiros.

A perspectiva adotada neste trabalho está baseada na observação da crescente necessidade de conferir à população brasileira maior discernimento na área do Direito Previdenciário Complementar, fato este que só tende a se expandir com o advento da Lei nº. 12.618, de 30 de

abril de 2012, que instituiu o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais, alcançando uma concepção de grande importância para o perfeito desenvolvimento social da população na fase pós-laborativa.

Pretendemos, enfim, com este estudo, mostrar que a instituição da adesão automática aos planos previdenciários se mostra como uma alternativa procedimental preventiva e protetiva que poderá ser proativamente adotado pelas Entidades Previdenciárias, contribuindo não só para a ampliação de seu alcance à massa produtiva nacional, mas também conferindo a manutenção digna do ser humano.

2 - O REGIME PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR

Inicialmente, cumpre rememorar as principais características do regime de previdência privada, as quais despontam bem peculiares e a distinguem dos demais regimes previdenciários.

A primeira delas é o seu caráter suplementar que a coloca numa posição subsidiária em relação aos outros regimes oficiais. Assim, a sua principal função é diminuir ou suavizar a perda do poder aquisitivo do trabalhador no momento de sua aposentadoria, pagando-lhe um benefício suplementar àquele pago pela Previdência Social ou por outro regime de cunho oficial e obrigatório.

A segunda é a autonomia da normatização e da sua organização em relação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Assim, os planos previdenciários privados detêm disciplina jurídica própria e sua administração é de responsabilidade de entidades constituídas sob a forma de fundações ou sociedades civis sem fins lucrativos, distintas dos órgãos que administram os planos previdenciários de caráter público.

A terceira, e mais relevante para este estudo, é a facultatividade de instituição e de adesão, ao contrário do que ocorre nos outros regimes, cuja filiação é obrigatória. Deste modo, a decisão de instituir um plano de benefícios de natureza privada, assim como a opção por aderir a ele, é, sempre, voluntária.

Pois bem, o cerne principal, alvo de muitos questionamentos, está, ao menos neste primeiro momento, em elucidar o alcance da facultatividade elencada no disposto no art. 202 da CF.

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Essa elucidação se mostra demasiadamente importante, pois estamos a estudar a viabilidade da adoção e o possível desenho de uma espécie de procedimento de inscrição automática dos novos funcionários dos patrocinadores (potenciais participantes) a um plano de benefícios previdenciários disponível e aberto às adesões.

Ao nos concentrarmos na experiência vivenciada pelo mundo afora, especialmente em países como os Estados Unidos, a experiência é positiva, de sorte que, além dos *Yankees*, diversos outros países já adotam o mecanismo da adesão automática como uma verdadeira “política de recursos humanos”. O principal argumento utilizado pelos defensores da legitimidade da adesão automática perpassa pela ideia de que o indivíduo está envolto em todo o processo de mudança de emprego e, diante da estabilidade ainda não-alcançada no novo empregador, acaba postergando a decisão de se filiar ao plano previdenciário complementar ou até mesmo não vem a aderir a este, haja vista que a decisão de sacrificar a utilização de recursos no presente, para o usufruto futuro, ainda não lhe parece tão

atraente. Isso, inevitavelmente, poderá acarretar sérias consequências para o trabalhador na sua fase pós-laboral, sem se descuidar do invariável incremento do custo social para o Estado.

Contudo, a experiência positiva ao redor do mundo não conduz a sua imediata e tranquila aplicabilidade no sistema previdenciário complementar brasileiro. Nosso país possui um ordenamento jurídico respaldado por um texto constitucional de característica super-rígida, não-suscetível de rápidas e fáceis mudanças, estas demasiadamente exigíveis num ambiente previdenciário complementar tão suscetível aos desequilíbrios políticos e econômicos do país. As denominadas leis infraconstitucionais brasileiras despontam bem descritivas, chegando, em algumas oportunidades, a se tornar inexecutáveis em razão de seu detalhismo exacerbado e de suas exigências, por vezes, inteligíveis.

3 - CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEGISLAÇÃO, DOS RISCOS E DOS PROCEDIMENTOS

Postas algumas breves considerações introdutórias acerca da atividade previdenciária complementar, é momento de iniciarmos o exame da legislação específica, dos riscos e dos procedimentos indicados para a aplicação do mecanismo da adesão automática pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC).

No âmbito previdenciário complementar, deparamo-nos com a facultatividade exposta no art. 202 da CF/88. Irremediavelmente, é este o maior obstáculo/entreve normativo que temos para uma aplicação pacífica, sem maiores problemas e sem riscos, da adesão automática para uma EFPC. Se isso não fosse bastante, temos a mesma redação replicada no artigo 1º da Lei Complementar 109/2001, norma esta específica editada para disciplinar o Regime Previdenciário Complementar Privado no Brasil.

E aqui, expomos nossas primeiras conclusões: não obstante ser indubitável que a adesão automática seria extremamente útil para o incremento de uma consciência previdenciária nacional, inclusive fomentadora de poupança, sendo para muitos, atualmente, considerado um procedimento necessário para que as pessoas sejam forçadas a planejar seu futuro, já que nem sempre a educação previdenciária é tão abrangente quanto deveria ser, a sua viabilidade plena e sem riscos para as EFPCs está condicionada a efetivas mudanças na legislação.

Corroborando aquela ideia da facultatividade, temos ainda a seu reforço, o disposto no inciso XX, do artigo 5º da CF/88: XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

O reflexo dessas disposições normativas de nosso ordenamento impõe, invariavelmente, ponderarmos pela existência de riscos jurídicos potenciais a serem porventura enfrentados pelas EFPCs em sede de demandas judiciais, os quais ousamos destacar:

I) A possibilidade do reconhecimento judicial da nulidade de filiação, com a condenação à devolução dos valores integralmente aportados, devidamente corrigidos e sem quaisquer descontos;

II) A possibilidade, ao extremo, sob interpretação extensiva de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às EFPCs, de que essa devolução se dê de forma dobrada;

III) A possibilidade de condenação ao pagamento de danos advindos, acaso a contraparte comprove que a EFPC, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, tenha-lhe violado direito ou lhe causado dano, ainda que exclusivamente moral, cometendo o denominado ato ilícito;

IV) A fixação da competência jurisdicional da Justiça do Trabalho para resolução de quítilas porventura interpostas e que tiverem como pano de fundo a relação havida entre o participante e a EFPC, considerando o argumento de que a sua filiação se deu, em verdade, de forma obrigatória, por imposição do empregador, ficando patente para o

jugador a hipossuficiência do empregado e que essa relação teria natureza eminentemente trabalhista.

É bem verdade que esses riscos orbitam no campo das hipóteses, mas são por demais suscetíveis de ocorrer num país em que a consciência cultural e jurídica se desenvolve a passos largos, podendo culminar no exercício contumaz das garantias individuais e fundamentais, dentre as quais aquela talhada no inciso XXXV, do artigo 5º, em que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Somem-se àqueles os riscos, os que podemos denominar como riscos imateriais, afeitos à marca, à imagem e à política de relacionamento da Entidade Previdenciária, aqui agravada, em alguns casos, pelo fato de que, na época de implantação do Sistema Previdenciário Complementar, as filiações aos Fundos de Pensão, a despeito da facultatividade esculpida nos normativos que regiam e regem o sistema, ocorreram de fato através de uma imposição do empregador ao seu empregado, considerado para muitos um ato de prepotência e explorado hodiernamente pelas bancas jurídicas, se não como um propulsor de danos, mas com certeza como um instrumento ainda útil para o convencimento social do julgador em prol da hipótese lançada pelo participante que litiga.

Este ainda é um estigma negativo que acompanhará as EFPCs por anos, o qual deve ser considerado na tomada de decisões, pois não será obra do acaso a verificação de comparativos entre passado e presente e sua exploração para, por exemplo, tentar impingir ao patrocinador e/ou à EFPC o papel de “vilão” numa demanda judicial.

Diante, portanto, dessas argumentações, existiriam, hodiernamente, alternativas para o implemento de adesão automática nas EFPCs regidas pelas Leis Complementares 108/2001 e 109/2001?¹. A resposta a esse

¹ BRASIL. **Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001**. Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações,

questionamento é sim; contudo, como dito, suscetíveis aos riscos, não-exaustivos, delineados linhas acima.

A resposta positiva ora firmada está alicerçada em dados concretos, materializados não só pela experiência internacional, mas também pelo pleno funcionamento de um Plano de Benefícios no Brasil administrado por uma EFPC, aprovado pela Superintendência de Previdência Complementar - Previc.²

Vejamos um extrato de seu Regulamento:

Art. 8º A inscrição dos empregados no Plano (...) dar-se-á da seguinte forma:

I - Os empregados com Salários de Contribuição inferior a 06 (seis) URP (Unidade de Referência) estarão automaticamente inscritos, salvo se os mesmos se manifestarem contrários à sua inscrição;

II - Na data da inscrição ou após a data em que o Salário de Contribuição for igual ou superior a 06 (seis) URP (Unidade de Referência Paquetá) os Participantes devem formalizar por escrito a sua autorização de contribuição.

§ 1º O Participante deverá apresentar os documentos exigidos pela (...), por ocasião do cadastramento ou recadastramento no Plano de Benefícios.

§ 2º O Participante será responsável por todas as informações relacionadas a sua inscrição, ao registro de seus Beneficiários e à manutenção de seu cadastro atualizado.

Art. 9º Os Participantes deverão autorizar, por escrito, o desconto da contribuição em folha de salários.

sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp108.htm>. Acesso em: 22 out. 2012.

² Id. **Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001**. Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp109.htm>. Acesso em: 22 out. 2012.

Como se percebe, a inscrição automática foi expressamente explorada pela EFPC em epígrafe. Contudo, depreendem-se de logo algumas características prudenciais adotadas no disciplinamento acima colhido, que poderão ser úteis às EFPCs que visem adotar, a despeito da legislação em vigor, a “ferramenta” da adesão automática.

- a) A adesão automática não foi estendida a todos os contratados por uma empresa patrocinadora. De mais a mais, os estudiosos indicam como estratégia que a Entidade considere as diferentes faixas etárias e estilos de vida de forma a dotar o sistema de adesão interessante para o empregador e, sobretudo, para o potencial participante; dever-se-ia, portanto, identificar o público que se quer atingir;
- b) A inserção, no corpo do Regulamento do Plano de Benefícios, do mecanismo da inscrição automática com previsão de manifestação revogadora do potencial participante;
- c) A necessidade de um instrumento formal que, de uma forma ou de outra, confira a EFPC o conforto e segurança jurídica para o desconto contributivo respectivo.

Diante de todo o contexto normativo e fático anteriormente relatado e do estudo do caso prático precedente, sem se descuidar da possibilidade da existência de riscos outros não expressamente listados alhures, ousamos expor alternativas factíveis de regulamentação interna desse procedimento de adesão automática, levando-se em conta, especialmente, a necessidade de resguardar a EFPC de eventuais questionamentos em decorrência do lançamento da hipótese de mácula ao princípio da faculdade de adesão, este disposto no texto do art. 202 da CF/88 e na própria Lei Complementar 109/2001. (BRASIL, 2012a, 2012c).

Nesse sentido, poderemos, didaticamente, a exemplo do que ocorre no mercado financeiro, eleger 3 (três) tipos-base (semelhantes aos perfis de investimento de larga aplicabilidade no mercado financeiro) de atuação que poderiam ser perfilhados por uma EFPC para a instauração do mecanismo da adesão automática a plano de benefícios, os quais serão

notadamente graduados pelo grau de exposição a riscos ocorrente em todos, pelos motivos por demais já elencados.

Assim, teríamos os denominados procedimentos: AGRESSIVO, MODERADO e CONSERVADOR de implantação, cujas características passamos a delimitar sucintamente nos quadros abaixo construídos:

AGRESSIVO

EXPOSIÇÃO AO RISCO	FILTROS (FAIXA ETÁRIA, ESTILO DE VIDA, REMUNERAÇÃO ETC.)	PREVISÃO REGULAMENTAR	COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO PELA EFPC	ATUAÇÃO DO PATROCINADOR JUNTO AO POTENCIAL PARTICIPANTE	DOCUMENTO FORMALIZADOR BILATERAL
ELEVADO	INEXISTENTE - ALBERGA TODOS OS CONTRATADOS POR UMA EMPRESA PATROCINADORA	INEXISTENTE OU EXISTENTE	PRÉVIA, MACIÇA, CONCOMITANTE E CONTUNDENTE	ELEVADA	INEXISTE, CONTUDO ENVIADO CERTIFICADO E CORRESPONDÊNCIA ONDE SE FACULTA TEMPO PARA MANIFESTAÇÃO EM CONTRÁRIO E DEVOLUÇÃO INTEGRAL DE SEUS APORTES

MODERADO

EXPOSIÇÃO AO RISCO	FILTROS (FAIXA ETÁRIA, ESTILO DE VIDA, REMUNERAÇÃO ETC.)	PREVISÃO REGULAMENTAR	COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA EFPC	ATUAÇÃO DO PATROCINADOR JUNTO AO POTENCIAL PARTICIPANTE	DOCUMENTO FORMALIZADOR BILATERAL

MODE- RADO	INEXISTEN- TE - ALBER- GA TODOS OS CONTRA- TADOS POR UMA EMPRE- SA PATROCI- NADORA	INEXISTEN- TE	PRÉVIA, MACIÇA, CONCOMI- TANTE E CONTUN- DENTE	ELEVADA	TERMO DE ADE- SÃO ASSINADO E COLHIDO NA CONTRATAÇÃO COM PREVISÃO TEMPORAL PARA MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA E DEVOLUÇÃO IN- TEGRAL DE SEUS APORTES
---------------	---	------------------	---	---------	--

CONSERVADOR

EXPOSI- ÇÃO AO RISCO	FILTROS (FAIXA ETÁ- RIA, ESTILO DE VIDA, REMUNE- RAÇÃO ETC.)	PREVISÃO REGULA- MENTAR	COMUNI- CAÇÃO E DIVULGA- ÇÃO DA EFPC	ATUAÇÃO DO PATRO- CINADOR JUNTO AO POTENCIAL PARTICI- PANTE	DOCUMENTO FORMALIZA- DOR BILATE- RAL
BAIXO	EXISTENTE	EXISTENTE	CONCO- MITANTE E PRÉVIA, ESTA NA FORMA DA RES. CGPC Nº.8/2004	ELEVADA	TERMO DE ADE- SÃO ASSINADO E COLHIDO NA CONTRATAÇÃO, COM PREVISÃO TEMPORAL PARA MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA E DEVOLUÇÃO INTEGRAL DE SEUS APORTES

A ideia central, patente nos 3 (três) tipos-base ora desenhados, é de se tentar construir um mecanismo que não macule o princípio da facultatividade e na hipótese da dedução contributiva ao longo dos anos para o plano de benefícios, sem qualquer questionamento ou manifestação contrária do participante acompanhada da comprovação de ciência de que poderia ter revertido essa filiação, acaso quisesse, consolidaria uma situação mitigadora de riscos, haja vista sua convivência tácita com a inscrição.

E nesse sentido, já podemos encontrar reflexões doutrinárias que acolhem a adesão automática como um mecanismo que não colide com o princípio da facultatividade erigido no artigo 202 da CF/88. O mestre Berbel³, já nos desperta, através de um comparativo com o direito espanhol, para ilustrar que lá se admite a vinculação direta ao plano de previdência privada por meio de normas coletivas de trabalho (acordos ou convenções coletivas), sendo esta uma alternativa que o Patrocinador poderá ainda se valer para conferir maior “legitimidade” da filiação, interagindo para uma maior segurança jurídica ao ato. No entender do ilustre doutrinador, essa situação não descaracteriza a natureza facultativa da associação porque “às pessoas compreendidas pelo campo de aplicação da norma coletiva é outorgado o direito de oposição, pelo qual manifestarão, acaso queiram, o interesse de não filiação”.

É fato que o mecanismo de adesão automática mais seguro, efetivamente, seria aquele procedimento descrito como CONSERVADOR, a exigir, dentre outras atividades, a mudança do Regulamento do Plano de Benefício administrado, constando expressamente o procedimento definido, conforme esmiuçamos anteriormente. Noutra senda, não fosse o histórico de filiação vivenciado no início do Sistema Previdenciário Complementar, à época de sua fundação, os procedimentos MODERADO e AGRESSIVO despontariam como opções que trariam resultados bem mais imediatos para a Entidade, com exposição ao risco quase que equivalentes.

Contudo, lança-se a alternativa de se estabelecer, concomitantemente aos demais procedimentos elencados, a vinculação direta ao plano de previdência privada por meio de normas coletivas de trabalho, ora funcionando como mais um instrumento formal de cientificação de uma situação e de direitos (acordos ou convenções coletivas), atividade essa

³ BERBEL, Fábio Lopes Vilela. **Teoria geral da Previdência Privada**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

legiferante dos respectivos patrocinadores e sindicatos, de forma até a suprir, por exemplo, a ausência de previsão no regulamento do plano de benefícios.

4 - CONCLUSÃO

Podemos extrair, das sugestões acima, que a atuação do patrocinador junto ao potencial participante desponta fundamental, em quaisquer das situações, bem como, por se configurar em hipóteses procedimentais, poderemos ainda realizar a mescla de características/peculiaridade de um com a do outro.

Nesse esteio, percebe-se que os planos de previdência privada figuram, em verdade, como sociedades protetoras, cuja origem repousa na autonomia da vontade. A aquisição da qualidade de participante não é imperativa; ela pressupõe, nas lições de Berbel⁴ “*o exercício jurídico do direito por meio da adesão individual e formal*”, sendo certo que a associação opera-se, necessariamente, por meio do exercício formal do direito à filiação, ou da omissão quanto à filiação automática.

De mais a mais, como enveredado em linhas passadas, a precária cultura previdenciária brasileira ainda impede que tenhamos a consciência de poupar com vistas à aposentadoria. Prevalece ainda uma cultura consumista e esta alimenta o consumo presente, mesmo que desnecessário, em detrimento à constituição de uma poupança previdenciária que garanta uma vida pós-laboral menos sensível às variações que a renda do indivíduo irá sofrer com a aposentação.

Sendo assim, resta tanto às patrocinadoras como às EFPCs investir cada vez mais no desenvolvimento e no estudo de mecanismos que

⁴ Cf. BERBEL, 2012.

permitam o incremento responsável de uma poupança previdenciária, investindo pesadamente também na comunicação e divulgação de uma educação previdenciária eficaz e acessível, com informações transparentes para os potenciais e atuais participantes, que, no caso da adesão automática, invariavelmente, deverá perpassar por uma prévia e inequívoca cientificação de filiação automática, dos direitos e obrigações advindos, bem como das alternativas disponíveis para que se desliguem do plano, se assim desejarem, tudo em conformidade com as Melhores Práticas em Fundos de Pensão.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 23 out. 2012.

_____. **Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001**. Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp108.htm>. Acesso em: 22 out. 2012.

_____. **Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001**. Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp109.htm>. Acesso em: 22 out. 2012.

BALERA, Wagner. (Coord.). **Comentários à Lei de Previdência Privada**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BERBEL, Fábio Lopes Vilela. **Teoria geral da previdência privada**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

LIMA, Silvio Wanderley do Nascimento. **Regulação e previdência complementar fechada**. São Paulo: LTr, 2004.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Contrato de trabalho e contrato de previdência privada. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v. 30, n. 305, p. 242/253, abr. 2006.

PÓVOAS, Manuel Sebastião Soares. **Previdência privada**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

PULINO, Daniel. **Previdência complementar: Natureza jurídico-constitucional e seu desenvolvimento pelas entidades fechadas**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.